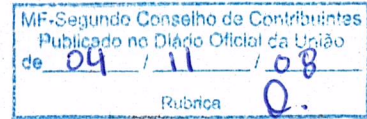


CC02/C05  
Fls. 104

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**



**Processo n°** 35064.001607/2006-41  
**Recurso n°** 142.106 Voluntário  
**Matéria** salário indireto; órgão público; cargos comissionados  
**Acórdão n°** 205-00.704  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Recorrente** Município de Santa Leopoldina - Câmara Municipal  
**Recorrida** DRF em Vitória - ES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/07/2005

INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

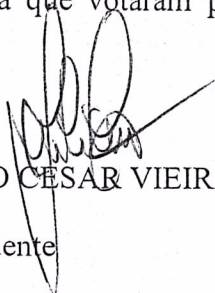
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

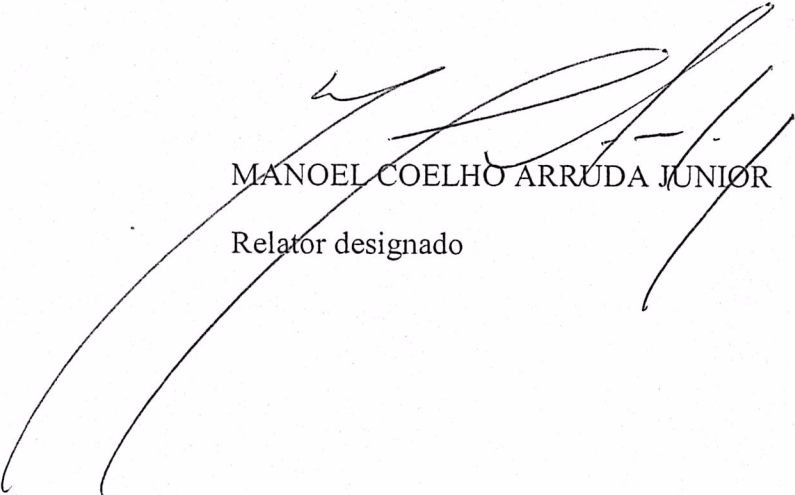
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria de votos, negado provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior. Vencido o Relator e a Conselheira Renata Souza Rocha que votaram pelo provimento parcial do recurso na parte relativa ao auxílio-alimentação.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

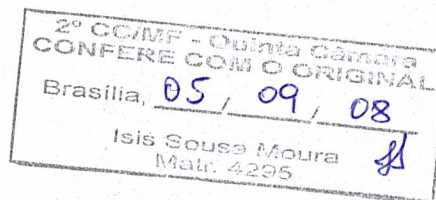
  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).







## Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada contra o Município de Santa Leopoldina – Câmara Municipal, referente a contribuições devidas à Seguridade Social. O débito se refere à parte da empresa, dos segurados e a do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho RAT, no período de 04/2004 a 07/2005.

2. Ainda segundo consta das informações do relatório fiscal (fls. 76/79), temos que:

*“3. Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos trabalhadores que lhe prestaram serviços nas seguintes condições:*

*“- como segurados empregados;*

*- como segurados contribuintes individuais na qualidade de autônomos;*

*- diferenças de salário de contribuições pagas a menor, folhas de pagamento e rescisões de contrato de trabalho;*

*- 13º salários complementar,*

*3.1. O Contribuinte vem remunerando aos funcionários conforme documentos contábeis auxílio alimentação no período de 04/04 a 07/05, sem os devidos recolhimentos dos encargos previdenciários, pois o mesmo não tem amparo na Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, conforme disposto na alínea “c” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.*

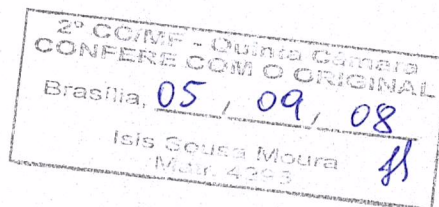
*O contribuinte esta em desacordo com o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que “além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações ‘in natura’ que a Empresa, por força de contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado”*

*De conformidade com o art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, consagra que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos da lei”,*

*Considerando que tais benéficos constituem ganho efetivo dos empregados da Recorrente e a suspensão acarretaria ônus ao trabalhador que seria obrigado a desembolsar de seus salários;*

*Conforme consta os benefícios concedidos são freqüentes e necessários e integram o salário de contribuição, pois visam a aumentar a remuneração de seus empregados, ocasionando melhoras sensíveis nas*

*D*



*relações de trabalho e, conseqüentemente, aumento de produtividade, venho lançar o débito.*

(...)

*5. Conforme documentação apresentadas (Leis e Estatuto), os funcionários Comissionados, não estão amparados no que diz respeito à aposentadoria e pensão, conforme o artigo 40 parágrafo 13 da Constituição, Emenda Constitucional nº 20, Lei nº 9717/98 e nas Portarias 4882/98, 4883/98 e 4992/99.*

(..)

*7.2. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina – Lei Municipal nº 1023/2003 – que garante entre outros benefícios – aposentadoria e pensão, somente para os Servidores efetivos e Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina.” (sic)*

3. O auditor notificante indicou como responsáveis pelo lançamento o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara.

4. Não conformado, o Município impugnou o lançamento, nos termos de petição e documentos de fls. 59/72.

5. A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. AUTÔNOMOS. SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

É devida à Seguridade Social contribuições previdenciárias, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, bem como adicional de RAT para o financiamento da aposentadoria especial após 25 anos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Devida a contribuição sobre os valores pagos ou creditados a segurados autônomos de acordo com o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 84/96.

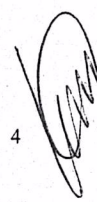
Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga “in natura” pela empresa, desde que cumpridas as formalidades de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – art. 28, §9.º ‘c’ da Lei n.º 8.212/91.

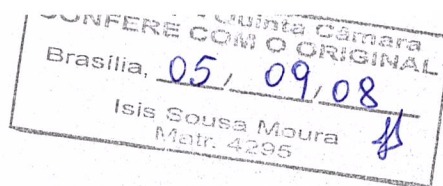
A utilização de juros com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, baseou-se estritamente na legislação em vigor.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 §1º da Constituição Federal de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”







6. O contribuinte, inconformado com o **decisum** interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, batalha pela nulidade da NFLD sob o argumento de que, nos documentos da notificação, deveria ter sido apontada a “Câmara Municipal” logo após a denominação do Município, entretanto, em vez de constar aquele órgão, o que se fez menção foi à “Prefeitura”;
- b) no mérito, que o auxílio alimentação foi instituído pela Lei Municipal n.º 1050/2004 e que o Município tem autonomia para criar suas próprias leis, bem como que o benefício tem caráter indenizatório, uma vez que o servidor é apenas compensado em virtude de despesas com alimentos;
- c) quanto à diferença apurada, relativa ao pagamento de férias ao servidor Leopoldo Calot Filho, o débito já foi quitado nos termos das guias de recolhimento carreadas aos autos;
- d) a taxa selic não deve ser aplicada cumulativamente com qualquer outro fato de atualização (juros ou correção monetária).

7. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão recorrida (fl. 102).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço de ambos os recursos, uma vez que atendem aos pressupostos de admissibilidade.

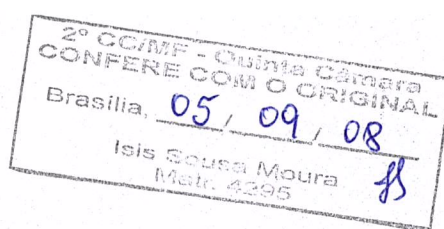
### DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, batalha pela nulidade da NFLD sob o argumento de que, nos documentos da notificação, deveria ter sido apontada a “Câmara Municipal” logo após a denominação do Município, entretanto, em vez de constar aquele órgão, o que se fez menção foi à “Prefeitura”.

3. Não assiste razão ao recorrente neste ponto. Basta verificar os documentos do lançamento (capa e anexos da NFLD) para constatar que foram todos emitidos corretamente em nome do “Município de Santa Leopoldina Câmara Municipal”. É dizer, o nome da Câmara foi indicado exatamente como defendido pela própria recorrente.

4. Rejeitada a preliminar, passo à análise das questões recursais trazidas pelo contribuinte.

*dm*



## DO MÉRITO – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE

5. No mérito, defende que o auxílio alimentação foi instituído pela Lei Municipal n.º 1050/2004 e que o Município tem autonomia para criar suas próprias leis, bem como que o benefício tem caráter indenizatório, uma vez que o servidor é apenas compensado em virtude de despesas com alimentos.

6. Nesse ponto, entendo que o auxílio alimentação recebido pelos servidores da Câmara Municipal, mesmo que em espécie, não tem caráter de remuneração e, por conta disso, não incide a contribuição previdenciária sobre estas rubricas.

7. Isto porque, com tal atitude a Câmara visa apenas proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcional. É dizer, a verba paga se aproxima muito mais de um instrumento para o próprio trabalho, já que não se admite que um trabalhador possa trabalhar oito horas diárias sem se alimentar. Noutras palavras, nesses casos, a alimentação é concedida “para” e não “pelo” trabalho, ou seja, como meio de tornar viável a própria prestação de serviços.

8. O ambiente de trabalho é reconhecido como um local estratégico de promoção da saúde e alimentação saudável. Aliás, há que se acrescentar que a alimentação vem proteger a própria segurança e a saúde do servidor.

9. Ademais, seria completamente desprovido de sentido entender que o legislador isenta da contribuição previdenciária do auxílio fornecido em vales e tributa o que é pago em dinheiro, porquanto em ambas situações busca-se a mesma finalidade para o trabalhador, ou seja, o reembolso pelos valores pagos pelos seus deslocamentos para o trabalho.

10. É dizer, não se pode admitir que a simples forma de pagamento possa descaracterizar ou alterar a natureza jurídica do vale transporte. Até porque, o pagamento em dinheiro não agride o instituto, que continua mantendo a sua destinação específica, qual seja, a de ajudar no custeio da alimentação do trabalhador.

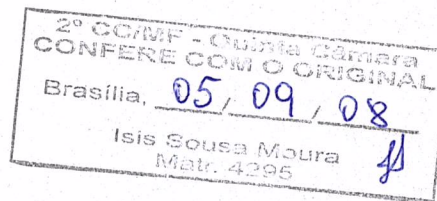
11. Quanto à necessidade de inscrição no PAT, não vejo reprimenda para aquelas empresas que não tiverem inscrição. O próprio Superior de Tribunal de Justiça – STJ tem firmado entendimento que tal inscrição é dispensável, mitigando os ditames do artigo 3º da Lei nº 6.321/76 (RESP nº 977238; DJ 29.11.2007 p. 257; Rel.: Ministro José Delgado).

12. Neste ponto, dou provimento parcial ao recurso para afastar esta rubrica.

## DAS DIFERENÇAS SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS

13. Quanto à diferença apurada, relativa ao pagamento de férias ao servidor Leopoldo Calot Filho, alega o Município que o débito já foi quitado nos termos das guias de recolhimento carreadas aos autos.

14. Nesse aspecto não merece retificação a decisão de primeira instância que deu solução correta ao tópico, pois o recorrente, apesar de afirmar que o débito já foi quitado, não apresentou documento apto a comprovar tal informação.



## TAXA SELIC

15. No que diz respeito à aplicação da taxa selic, também não merece acolhida a argumentação do contribuinte. É que matéria já está sumulada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007, conforme abaixo transcrita:

*“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”*

16. Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do Município apenas para afastar a rubrica relativa ao auxílio alimentação, mantendo intactas as demais.

## CONCLUSÃO

17. Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

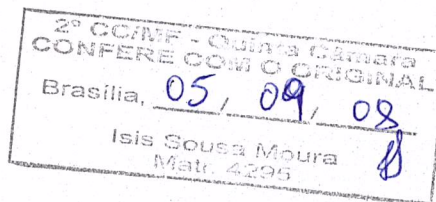
## Voto Vencedor

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Ouvi atentamente o relatório e voto proferidos pelo i. Conselheiro Relator. Apesar da análise apurada e razões de decidir constante daquele voto, peço licença ao i. Conselheiro para apresentar entendimento diverso.

Resta pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária, conforme se observa dos arrestos abaixo colacionados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição*



previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.

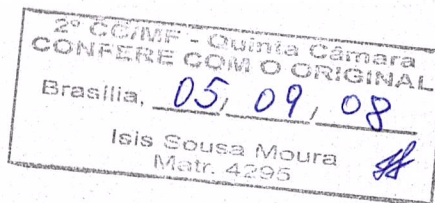
(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL.**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

**PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social." 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de



*que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.*

*3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.*

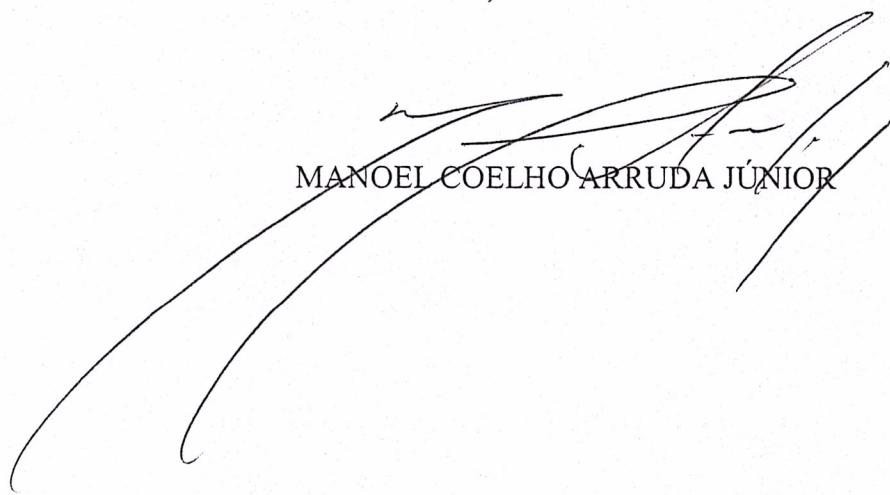
*5. Recurso especial não-provido.*

*(REsp 895.146/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 249)*

Assim, adoto o entendimento do STJ e voto pela incidência de contribuição previdenciária em face da parcela paga em espécie.

É como voto.

Sala de Sessões, em 04 de Junho de 2008

  
MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR